



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1366772021-1 - e-processo nº 2021.00018085-0

ACÓRDÃO Nº 0606/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TOP PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUVE DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - IRREGULARIDADE COMPROVADA EM PARTE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO DA PARCELA JULGADA PROCEDENTE PELA INSTÂNCIA A *QUO* - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO *EX VI* DO ART. 156, I, DO CTN - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO E PASSIVO FICTÍCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Nos casos em que o contribuinte apresenta declaração do débito, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial*

*- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN.*

*- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o fato de o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, bem como manter, no passivo, obrigações já pagas, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Todavia, tais presunções não se sustentam nos casos em que o contribuinte comercialize, exclusivamente, ou quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 2

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00001536/2021-12, lavrado em 26 de agosto de 2021 contra a empresa TOP PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 138.239,50 (cento e trinta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 69.119,75 (sessenta e nove mil, cento e dezenove reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 85, III; 391, §§ 5º e 7º, II, 397, I e II, 399, VI, todos do RICMS/PB e igual valor de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “c” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 1.422.355,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), sendo R\$ 711.177,50 (setecentos e onze mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos) de ICMS e quantia idêntica de multa por infração.

Destaco, por último, que o contribuinte parcelou o crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de novembro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1366772021-1

e-processo nº 2021.00018085-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TOP PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUVE DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - IRREGULARIDADE COMPROVADA EM PARTE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO DA PARCELA JULGADA PROCEDENTE PELA INSTÂNCIA A *QUO* - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO *EX VI* DO ART. 156, I, DO CTN - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO E PASSIVO FICTÍCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Nos casos em que o contribuinte apresenta declaração do débito, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial*

*- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN.*

*- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o fato de o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, bem como manter, no passivo, obrigações já pagas, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Todavia, tais presunções não se sustentam nos casos em que o contribuinte comercialize, exclusivamente, ou quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 4

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001536/2021-12, lavrado em 26 de agosto de 2021, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00002445/2021-54 denuncia a empresa TOP PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., inscrição estadual nº 16.165.059-7, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição. (prejuízo bruto com mercadorias).

Nota Explicativa:

INFRAÇÃO CONSTATADA ATRAVÉS DA CONTA MERCADORIAS. A ALÍQUOTA APLICADA É A MÉDIA PONDERADA DAS ALÍQUOTAS DAS ENTRADAS DE MERCADORIA POR COMPRAS NO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE, CONFORME DEMONSTRADO ATRAVÉS DA PLANILHA ANEXA.

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU A RESPECTIVA GNRE (GUIA NACIONAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS) COMPROBATÓRIA DO RECOLHIMENTO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O [SIC] RECOLHEU O IMPOSTO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO, DESCUMPRINDO TAMBÉM O QUE DETERMINA O ART. 397, INCISOS I E II DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO 18.930/97. A BASE DE CÁLCULO FOI AJUSTADA PARA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA INTERNA DE 18%.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 5

estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

AS OMISSÕES FORAM CONSTATADAS AO LONGO DE TODO O EXERCÍCIO SEGUINTE EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE 31/12 DE CADA EXERCÍCIO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 85, III; 399, VI c/ fulcro no 391, §§ 5º e 7º, II; 158, I e 160, I c/c o 646, II e V, bem como o artigo 397, I e II<sup>1</sup>, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.560.594,50 (um milhão, quinhentos e sessenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 780.297,25 (setecentos e oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) de ICMS e igual valor de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a”, “c”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 19.

Cientificada da autuação em 30 de agosto de 2021, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou, em 29 de setembro de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por intermédio da qual alega, em síntese, que:

- a) A conta mercadorias – Lucro Real talvez pudesse ser levada a efeito somente a partir de 1º de setembro de 2021, por força do instituto da decadência;
- b) Considerando que a empresa é tributada pelo lucro presumido e não pelo lucro real, deve-se reconhecer a improcedência da acusação de falta de estorno (prejuízo bruto com mercadorias), vez que o procedimento fora realizado com base no lucro real;
- c) Operou-se a decadência do crédito tributário relativo à denúncia de falta de recolhimento do ICMS antecipado do exercício de 2016;
- d) No exercício de 2018, não houve falta de recolhimento do ICMS em face de divergências entre as vendas totais levadas a efeito no referido período, conforme se pode observar na Parte II dos Anexos (fls. 21);
- e) No que se refere à acusação de passivo fictício (infração nº 0555), o direito de defesa da autuada restou cerceado, na medida em que a autoridade fiscal não faz menção às chaves de acesso SPED das notas fiscais relacionadas;

---

<sup>1</sup> Dispositivo destacado na nota explicativa associada à segunda infração (código 0036).



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 6

- f) As mercadorias comercializadas pela empresa estão submetidas ao regime de substituição tributária;
- g) Os registros dos pagamentos feitos aos fornecedores se encontram corretamente registrados no livro diário do contribuinte;
- h) A autuada possui três filiais e apresenta balanço geral consolidado.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PARCIALIDADE. FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). DENÚNCIA CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). CONTRIBUINTE QUE EXERCE ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO À PREMISSA MAIOR.**

1. A apuração de saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o estorno desses créditos na proporção da redução verificada.

2. Caracterizada a infração de falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (contribuinte substituído), tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a retenção do imposto devido. Declarada a decadência do período de junho de 2016, *ex vi* do disposto nos arts. 150, § 4º, do CTN e, 22, § 3º, da Lei Estadual nº 10.094/2013.

3. Quando as vendas de cartão de crédito e débito declaradas pelo contribuinte são inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, surge a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Como o contribuinte exerce atividade exclusivamente com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária não é possível adequar a situação de fato à premissa maior.

4. A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Como o contribuinte exerce atividade exclusivamente com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária não é possível adequar a situação de fato à premissa maior.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 7

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 29 de março de 2022, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001536/2021-12, por meio do qual a empresa TOP PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de estorno (prejuízo bruto com mercadorias); *ii*) falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (contribuinte substituído); *iii*) omissão de vendas – operação cartão de crédito e débito; e *iv*) passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas).

### DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDORA POR PARTE DA AUTUADA

Tendo em vista a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 8

De mais a mais, o valor julgado procedente pela instância monocrática foi objeto de parcelamento por parte do sujeito passivo, o que implica extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Os valores recolhidos estão destacados no extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido<sup>2</sup>:

Data de Emissão: 08/11/2022 08:44:25							
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3023015723	23	12/2016	65.511,74	65.511,74	8.081,72	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3023015723	24	12/2017	3.318,46	3.318,46	382,59	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3023015723	16	06/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023015723	17	08/2016	289,55	289,55	36,84	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3023015723	18	07/2018	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023015723	19	08/2018	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023015723	20	10/2018	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023015723	21	11/2018	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023015723	22	12/2018	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023015723	13	12/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023015723	14	12/2017	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023015723	15	12/2018	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA

Feitos os devidos registros, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, à análise da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual (i) que declarou a decadência do crédito tributário do mês de junho de 2016 para a acusação de falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (0036); e (ii) que reconheceu a improcedência das denúncias de omissão de vendas – operação cartão de crédito e débito (0563) e passivo fictício (0555).

## DA DECADÊNCIA

<sup>2</sup> Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB (módulo: Processo Administrativo Tributário). Os valores recolhidos são referentes às seguintes infrações: (i) falta de estorno (prejuízo bruto com mercadorias) – exercícios de 2016 e 2017; e (ii) falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária – mês de agosto de 2016.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 9

Na sentença prolatada na instância prima, foi reconhecida a decadência do crédito tributário referente ao mês de junho de 2016 para a acusação de código 0036 (falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária – contribuinte substituído), por força do que estatui o artigo 150, § 4º, do CTN.

Analisando o aspecto do termo inicial para a contagem dos prazos decadenciais, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN nos casos em que houver pagamento antecipado promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22 da Lei nº 10.094/13.

**Art. 22.** Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o início da contagem será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 10

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Importante destacarmos que as informações que deram origem aos lançamentos foram enviadas pelo contribuinte à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba<sup>3</sup>.

Sendo assim, em consonância com o que prescreve o artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13, não resta dúvida de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário submete-se à regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.)

Sobre o tema, assim se pronunciou o diligente julgador fiscal:

*“Devo notar que a infração de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)**, trata de lançamento complementar sobre recolhimentos parciais feitos pelo contribuinte, relativamente às notas fiscais listadas no anexo das fls. 9.*

*Destarte, tendo o Auto de Infração se consolidando em 30/8/2021, com a ciência da autuada, a infração supramencionada, relativa ao fato gerador ocorrido no período de junho de 2016 já não era mais passível de retificação pelo Fisco, eis que estaria alcançado pela decadência, em vista do expresso nos arts. 150, § 4º, do CTN e, 22, § 3º, da Lei Estadual nº 10.094/2013, supramencionados.”*

<sup>3</sup> Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – Módulo Declarações: EFD.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 11

Diante deste cenário, comungo com o entendimento exarado pela instância prima, vez que proferida de acordo com a legislação de regência e mantenho cancelado o crédito tributário relativo ao mês de junho de 2016 para a segunda acusação (código 0036).

Sem mais a acrescentar sobre a matéria, passemos ao mérito.

0563 – OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

É cediço que, na execução das auditorias com foco na operação cartão de crédito/débito, o Fisco compara as vendas declaradas pelos contribuintes à Fazenda Estadual com as informações prestadas pelas operadoras de cartões, com o objetivo de identificar divergências que indiquem, presumivelmente, a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do devido tributo, nos termos dos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB<sup>4</sup>, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Vejamos a redação dos referidos dispositivos:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

<sup>4</sup> Redações vigentes à época dos fatos geradores.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 12

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Assim, quando da constatação de diferença positiva entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores das vendas informados/declarados pela empresa, materializa-se a presunção inculpada no artigo 646 do RICMS/PB de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documento(s) fiscal(is), em afronta aos artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade aos comandos inculpidos nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 13

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido artigo.

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a impugnante destaca que os produtos por ela comercializados estariam submetidos ao regime da substituição tributária.

Importante reprimarmos que, ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 646 do RICMS/PB, surge a presunção de omissão de saídas de **mercadorias tributáveis** ou a realização de prestações de **serviços tributáveis** sem o recolhimento do imposto devido.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias ou serviços **tributáveis**.

Todavia, nos casos em que seja comprovado que o contribuinte opera, tão somente, com produtos submetidos ao regramento da substituição tributária (na condição de substituído tributário), não há como subsistir a presunção de que tenham ocorrido omissões de saídas de produtos tributáveis, vez que não há tributação por ocasião da saída destas mercadorias.

Tem sido este o posicionamento deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba. A título exemplificativo, vejamos o Acórdão nº 343/2015, da lavra do ilustre conselheiro João Lincoln Diniz Borges, cujas ementa e parte da decisão transcrevemos a seguir:

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. NOTA FISCA NÃO LANÇADA. CONTRIBUINTE QUE OPERA EXCLUSIVAMENTE COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Havendo comprovação de que a empresa opera exclusivamente, com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária cujo imposto integralmente é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação, infere-se não emergir a repercussão tributária por falta de cumprimento



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 14

da obrigação principal apurada na acusação decorrente de omissão de saídas tributáveis por falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, dado a antecipação do imposto na origem.

*“No entanto, diante da análise das operações fiscais e mercantis desenvolvidas pela recorrente, conforme documentos e livros fiscais inseridos pela recorrente através do Termo de Juntada às fl. 362 dos autos percebe-se, documentalmente, que não se vislumbra a repercussão tributária prevista na legislação, quando se comprova a ocorrência de encerramento da fase de tributação, tendo em vista que se trata de contribuinte que exerce atividade, exclusivamente, com produtos sujeitos à substituição tributária, cujo ICMS é retido na origem pelo substituto tributário, comprovando que a incidência tributária subsequente foi satisfeita pelo contribuinte substituído, restando provado o equívoco da exigência posta na peça exordial, razão porque não é passível de exigência fiscal por descumprimento de obrigação principal, decorrente de falta de emissão de notas fiscais de saídas, dado que o tributo já fora recolhido na origem e alcança até a última etapa da circulação de mercadorias.”*

Destarte, a solução da lide passa, necessariamente, pela análise acerca do tratamento tributário dado às mercadorias comercializadas pela autuada.

Inicialmente, em consulta ao Módulo Cadastro do Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, identificamos que a empresa possui as seguintes atividades econômicas afetas ao ICMS:

CNAE	DESCRIÇÃO
4530-7/05	COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR (Primário)
4520-0/04	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (Secundário)
4530-7/03	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (Secundário)
4732-6/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES

De fato, os produtos indicados na tabela acima (pneumáticos, câmaras de ar, autopeças e lubrificantes) estão submetidos ao regime da substituição tributária no Estado da Paraíba, cabendo ao remetente destas mercadorias a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido, relativo às operações subsequentes, ou à empresa adquirente, por ocasião de suas entradas, quando o imposto não estiver retido.

Como bem destacado na decisão recorrida, além desta análise preliminar, necessário se faz verificar as operações da empresa, com o objetivo de se identificar a existência ou não de repercussão tributária.

Sendo assim, visando à busca pela verdade material, o julgador fiscal, realizou consultas ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, tendo assim destacado:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 15

“Perquirindo ainda mais a atividade e operações do sujeito passivo foram levantadas as operações por CFOP contidas no banco de dados da Secretaria da Fazenda para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, que retornaram os seguintes valores:

**Exercício de 2016**

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	55.313,20	0,00	0,00	0,00	0,00
5202	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	339,64	0,00	0,00	0,00	0,00
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	3.113.863,23	0,00	0,00	0,00	0,00
5409	TRANSFERENCIA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM M	328.963,53	0,00	0,00	0,00	0,00
5411	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SU-JEITA AO	7.230,68	0,00	0,00	0,00	0,00
5655	VENDA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS DESTINADOS A	5.986,69	0,00	0,00	0,00	0,00
5656	VENDA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS DESTINADOS	3.496,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5910	REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	26.875,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5915	REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA CONSERTO OU REPARO	236,62	0,00	0,00	0,00	0,00
5929	LANCAMENTO EFETUADO EM DECORRENCIA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPE	13.768,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5933	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTADO PELO ISSQN	464,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5949	OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	993,67	0,00	0,00	0,00	0,00
6102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	2.670,00	2.670,00	320,40	0,00	0,00
6108	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, DESTINADA A NAO CONTRIBU	2.096,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	1.886,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6404	VENDA DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, CUJO IMPOSTO J	37.529,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6655	VENDA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS DESTINAD	453,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6910	REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	250,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6929	LANCAMENTO EFETUADO EM DECORRENCIA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total Sidas:</b>		<b>3.602.414,26</b>	<b>2.670,00</b>	<b>320,40</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 16

Exercício de 2017

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
5202	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	46,95	0,00	0,00	0,00	0,00
5403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	4.382,98	0,00	0,00	0,00	0,00
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	3.127.065,49	0,00	0,00	0,00	0,00
5409	TRANSFERENCIA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM M	415.058,04	0,00	0,00	0,00	0,00
5411	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SU-JEITA AO	7.845,52	0,00	0,00	0,00	0,00
5656	VENDA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS DESTINADOS	67.068,08	0,00	0,00	0,00	0,00
5906	RETORNO DE MERCADORIA DEPOSITADA EM DEPOSITO FECHADO OU ARMAZEM GERAL	150,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5910	REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	5.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5929	LANCAMENTO EFETUADO EM DECORRENCIA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5949	OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	296,91	0,00	0,00	0,00	0,00
6404	VENDA DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, CUJO IMPOSTO J	42.367,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6656	VENDA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS DESTINAD	3.178,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total Sidas:	3.672.658,97				

Exercício de 2018

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
5202	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	45,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	6.891,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	2.541.795,70	0,00	0,00	0,00	0,00
5409	TRANSFERENCIA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM M	799.536,79	0,00	0,00	0,00	0,00



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 17

5411	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SU-JEITA AO	3.651,40	0,00	0,00	0,00	0,00
5556	DEVOLUCAO DE COMPRA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5656	VENDA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS DESTINADOS	95.761,51	0,00	0,00	0,00	0,00
5949	OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	728,63	0,00	0,00	0,00	0,00
6202	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	1.903,59	1.592,36	191,08	0,00	0,00
6404	VENDA DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, CUJO IMPOSTO J	14.927,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6411	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SU-JEITA AO	2.175,97	1.390,29	55,61	0,00	0,00
6555	DEVOLUCAO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO DE TERCEIRO, RECEBIDO PARA USO NO ESTABELE	36.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6656	VENDA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS DESTINAD	2.183,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total Saídas:</b>		<b>3.505.649,59</b>	<b>2.982,65</b>	<b>246,69</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Como se observa, somente no exercício de 2016 a empresa promoveu saída de mercadorias do regime normal, e, mesmo assim, em valor pequeno quando comparado ao volume de vendas de mercadorias do regime da substituição tributária (CFOP 5102 -VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC – R\$ 55.313,20).

A convicção formada por esse Órgão Julgador é a de que o sujeito passivo opera de fato exclusivamente com saídas de mercadorias do regime da substituição tributária. Portanto, as irregularidades encontradas nas vendas com cartão de crédito e de débito não implicam numa repercussão tributária no recolhimento do ICMS.”

Neste norte, com base nos argumentos expostos, tem-se, como consequência, a improcedência da acusação de omissão de vendas, uma vez que as diferenças apuradas quando do confronto entre as vendas declaradas pelo sujeito passivo e as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito e/ou débito não provocaram repercussões tributárias.

#### 0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)

Em apertada síntese, a figura do passivo fictício caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. Noutras palavras, trata-se de um artifício contábil que visa encobrir saldo deficitário do caixa, suprindo-o de maneira irregular, pela ausência de “baixa” de duplicatas pagas com recursos omitidos.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 18

Esta anomalia contábil se encontra no rol dos eventos para os quais a legislação tributária do Estado da Paraíba autoriza a fiscalização a presumir a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, por força do que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646, II, do RICMS/PB.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, porquanto a diferença tributável apurada indica, presumivelmente, a existência de pagamentos realizados com recursos fora do caixa escritural da empresa, advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, o que contraria os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB.

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Em se tratando de denúncia formalizada com amparo na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, a solução para o caso em tela, por questão de coerência, não pode ser outra que não a mesma proferida quando do exame da acusação de omissão de vendas (cartão de crédito e/ou débito), pois, não obstante as técnicas de auditoria que identificaram as supostas diferenças tributáveis serem distintas, as acusações tiveram, como origem, o mesmo fato presumido: omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido.

Registre-se que a decisão exarada pela instância *a quo* fora pronunciada no mesmo sentido. Senão vejamos:

*“Com base nos fundamentos já expostos na acusação anterior, e que é desnecessário repetir, a convicção formada por esse Órgão Julgador é a de que o sujeito passivo opera de fato exclusivamente com mercadorias do regime da substituição tributária. Portanto, as irregularidades encontradas na escrituração*



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0606/2022  
Página 19

*da conta Fornecedores não implicam numa repercussão tributária no recolhimento do ICMS. Dessarte, julgo improcedente a denúncia fiscal de passivo fictício dos exercícios de 2016, 2017 e 2018.”*

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00001536/2021-12, lavrado em 26 de agosto de 2021 contra a empresa TOP PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 138.239,50 (cento e trinta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 69.119,75 (sessenta e nove mil, cento e dezenove reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 85, III; 391, §§ 5º e 7º, II, 397, I e II, 399, VI, todos do RICMS/PB e igual valor de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “c” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 1.422.355,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), sendo R\$ 711.177,50 (setecentos e onze mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos) de ICMS e quantia idêntica de multa por infração.

Destaco, por último, que o contribuinte parcelou o crédito tributário julgado procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de novembro de 2022.

**Sidney Watson Fagundes da Silva**  
**Conselheiro Relator**